AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202308 - RS (2024/0291367-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	F R DA S (PRESO)
ADVOGADOS	:	CARLOS MAURÍCIO WELCHEN SIQUEIRA - RS118083 BRUNO BERNARDES STEYER - RS134581
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. PEDIDO DE REVOGAÇÃO OU EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDOS À CORRÉ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
2. No caso dos autos, apesar dos elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, foi concedida pela origem a prisão domiciliar em razão da necessidade de dispensar cuidado aos filhos menores.
3. Não é possível a extensão dos efeitos do julgado que beneficiou corré, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, diante da ausência de identidade fático-processual em relação à agravante, que ostenta maus antecedentes, já tendo sido condenada pelo crime de tráfico de drogas.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio

Documento eletrônico VDA45996124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/03/2025 14:42:19
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2025. Código de Controle do Documento: e78a1139-5d9f-4892-94ab-e5d00dd1d3bb

Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA45996124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/03/2025 14:42:19
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2025. Código de Controle do Documento: e78a1139-5d9f-4892-94ab-e5d00dd1d3bb

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202308 - RS (2024/0291367-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	F R DA S (PRESO)
ADVOGADOS	:	CARLOS MAURÍCIO WELCHEN SIQUEIRA - RS118083 BRUNO BERNARDES STEYER - RS134581
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. PEDIDO DE REVOGAÇÃO OU EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDOS À CORRÉ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
2. No caso dos autos, apesar dos elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, foi concedida pela origem a prisão domiciliar em razão da necessidade de dispensar cuidado aos filhos menores.
3. Não é possível a extensão dos efeitos do julgado que beneficiou corré, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, diante da ausência de identidade fático-processual em relação à agravante, que ostenta maus antecedentes, já tendo sido condenada pelo crime de tráfico de drogas.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F. R. DA S. contra a decisão de fls. 150-154, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA45807217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/02/2025 16:20:15
Código de Controle do Documento: b0e02e87-8d3b-4bf9-8afe-5b4eb94ff0b7

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que "a manutenção da prisão domiciliar é totalmente desnecessária e ensejadora de constrangimento ilegal, sendo desproporcional ao presente caso, deve ser revogada a prisão, bem como o monitoramento eletrônico respectivo" (fl. 107).

Afirma que "vem sendo impedida de levar as crianças para rotinas importantes para seu desenvolvimento, como brincar em pracinha ou mesmo na rua, já que a requerente acaba não podendo levá-los para realizar supervisão, tendo que os menores ficarem dentro de casa junto com a mãe/tia" (fl. 108).

Requer "o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja concedida a ordem de h*abeas corpus,* revogada a prisão preventiva da recorrente (que se encontra em domiciliar), determinando-se a expedição do competente alvará de soltura, ainda que acompanhada de medidas cautelares diversas" (fl. 115), ou a aplicação do art. 580 do CPP, pois a "corré Kauana recebeu a concessão de liberdade provisória, em que pese ambas estivessem juntas nos fatos" (fl. 113).

É o relatório.

VOTO

A recorrente foi presa em flagrante em 3/2/2024, juntamente com outros dois indivíduos, pelo crime de tráfico de drogas. Na ocasião, foram apreendidos 17 porções de maconha, pesando aproximadamente 250 g; 1 tijolo de maconha, pesando aproximadamente 250 g; e 8 porções de cocaína, pesando aproximadamente 4 g (fl. 91), tendo sido a prisão preventiva convertida em custódia domiciliar, em razão de possuir filhos menores de 12 anos, nos termos do art. 318-A, do CPP.

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada, com a revogação da prisão preventiva e domiciliar da agravante ou a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

A decisão do Tribunal de origem que negou a ordem de *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 91-94, grifo no original):

> [...] Adianto que denego a ordem impetrada.
> Ao exame da liminar, registrei:
> "Vistos.

Documento eletrônico VDA45807217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/02/2025 16:20:15
Código de Controle do Documento: b0e02e87-8d3b-4bf9-8afe-5b4eb94ff0b7

Inicialmente, registro que a medida liminar em Habeas Corpus, frente à ausência de previsão legal, reveste-se de excepcionalidade, a ser deferida em situações especiais, em que há flagrante ilegalidade ou prejuízo irreparável.

Feita essa anotação, destaco que a paciente foi autuada em flagrante, na data de 03FEV2024, juntamente com outros dois indivíduos, pelo cometimento do delito de tráfico de drogas. Na ocasião, os agentes públicos apreenderam 17 (dezessete) porções de maconha, pesando aproximadamente 250g; 01 (um) tijolo de maconha, pesando aproximadamente 250g; e 08 (oito) porções de cocaína, pesando aproximadamente 4g.

Homologado o auto de prisão em flagrante, a digna magistrada de primeiro grau, no mesmo ato, concedeu o benefício da prisão domiciliar à paciente, em face dela possuir filho menor de 12 anos de idade. Dita decisão, na parte que interessa, foi assim fundamentada:

[...]

Nesse contexto, há fundadas suspeitas que o (s) flagrado (s) praticava (m) traficância no local, sobretudo pelo cenário que se desenhou a prisão em flagrante, advinda de investigação por denúncia, além do uso de armamento, o que, no contexto dos autos, aponta para possível atuação organizada.

Em análise aos antecedentes criminais dos flagrados P. H. e F. (evento 2, CERTANTCRIM1 e evento 2, CERTANTCRIM3), observo que o primeiro é tecnicamente primário, mas possui passagens recentes e uma condenação provisória a mais de 11 anos de pena (5068703-69.2019.8.21.0001), a qual aguarda trânsito em julgado. **A flagrada F., por sua vez, também possui maus antecedentes, com condenação provisória pelo crime de tráfico (50072154020218210035).** Este contexto denota, portanto, que cautelares não são suficientes para frear o ímpeto criminoso dos flagrados, vez que, mesmo após condenação provisória, prosseguem reincidindo. Doravante, o delito descrito na ocorrência policial é grave e merece resposta estatal severa, já que, além de ser considerado crime hediondo, é responsável por desencadear uma gama de outras infrações.

Da análise permitida neste momento trata-se, possivelmente, do crime de tráfico de drogas desenvolvido na modalidade de tele-entrega, que denuncia, por si só, a associação criminosa para a prática do delito, sendo responsável, ainda, pela ampliação dos efeitos deletérios da traficância. **Insta observar que, embora F. alegue ser a única possuidora das substâncias apreendidas, há informação de que houve perseguição policial e o fato do condutor não ter atendido à ordem de parar indicia sua ciência sobre a existência de drogas no veículo, bem como a associação entre ambos.**

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já vem reconhecendo a especial gravidade dessa modalidade, como segue:

[...]

Ante o exposto, nos termos do artigo 310, inciso II, do

Documento eletrônico VDA45807217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/02/2025 16:20:15
Código de Controle do Documento: b0e02e87-8d3b-4bf9-8afe-5b4eb94ff0b7

Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE P. H. DA S., F. R. DA S.
Ocorre, por outro lado, que aportou aos autos a informação de que a flagrada F. é mulher, estaria gráfica e possui filho de até 12 anos incompletos. Dessa forma, nos termos do art. 318-A do CPP, a prisão preventiva será substituída por prisão domiciliar, se mãe, gestante ou responsável por criança ou pessoas com deficiência, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa e não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente, enquadrando-se o (a) flagrado (a) na hipótese permissiva do benefício legal.
Ante o exposto, CONCEDO o benefício da prisão domiciliar a [F. R. DA S.], com a vedação de se ausentar de sua morada, exceto para o eventual exercício de atividade laborativa ou com autorização judicial. Além disso, deverá comparecer a todos os atos do processo e não se envolver em outros atos ilícitos, sob pena de ensejar a prisão preventiva em caso de descumprimento.
[...]
Concluído o inquérito policial, o Ministério Público ofereceu a denúncia, imputando aos acusados o cometimento do delito tipificado no artigo 33, caput , da Lei n. 11.343/06.
Em prosseguimento, a defesa da paciente requereu autorização para que ela pudesse se deslocar até o Município de Sapiranga, sendo indeferido o pedido pelo juízo de origem, em decisão assim fundamentada:
[...]
A Defesa solicitou autorização para a ré se deslocar pelo Município de Sapiranga-RS, com a finalidade de poder levar as crianças à escola, que se encontra localizada em uma zona afastada da permitida pelo monitoramento. (evento 25, PED LIMINAR_ANT TUTE1)
Entretanto, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido, considerando que o alargamento da zona deixará a ré quase que em estado pleno de liberdade.
E assiste razão ao Ministério Público. A ampliação postulada desconfigura a medida imposta.
Não bastando, inexiste demonstração de que as crianças estudem no local informado, tampouco que, mesmo estudando, outra pessoa não possa realizar o transporte.
Outrossim, determino a expedição de ofício ao Conselho Tutelar e ao JIJ para apurar a situações dos filhos e sobrinhos da ré. [...]
Busca a defesa, agora, via habeas corpus, ver revogada a prisão domiciliar.
O pleito, contudo, não tem passagem. Isso porque a liberdade completamente desvigiada, neste momento, não é aconselhável, já que há elementos concretos que apontam para a reiteração delitiva da paciente, visto que, **a despeito de tecnicamente primária, F. ostenta condenação definitiva pelo delito de tráfico de drogas (processo n. 5007215-40.2021.8.21.0035), que inclusive poderá ser valorada como maus antecedentes, em**

Documento eletrônico VDA45807217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/02/2025 16:20:15
Código de Controle do Documento: b0e02e87-8d3b-4bf9-8afe-5b4eb94ff0b7

eventual condenação no feito em questão.
Soma-se a isso, o fato de que o delito foi praticado em coautoria, o que evidencia uma maior periculosidade da paciente.
Assim, a prisão domiciliar se mostra adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais da paciente.
Por fim, **a permanência da paciente em prisão domiciliar em nada impede que ela dispense os cuidados dos seus filhos,** de maneira que não merece ser acolhida a pretensão defensiva de concessão de liberdade provisória para a paciente em razão de ser genitora.
Frente ao exposto, INDEFIRO a liminar.
[...]

Dispõe o artigo 580 do Código de Processo Penal que "No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoa, aproveitará aos outros".
[...]
No caso em comento, não tem razão a defesa, quando tenciona a aplicação do artigo 580 do CPP em prol da paciente, **porque os motivos concretos que justificam a prisão domiciliar de F., não são os mesmos que existem em desfavor da corré K.**
De efeito, ainda que os fato denunciado seja o mesmo, **a ora paciente, diferentemente da corré, ostenta condenação definitiva (processo n. 5007215-40.2021.8.21.0035) por delito da mesma natureza pelo que agora responde, configuradora, inclusive, de maus antecedentes.**
Ou seja, **diferentemente da corré K., há nos autos elementos concretos (histórico criminal) aptos a revelar a propensão da paciente à prática delitiva, demonstrando a sua periculosidade social e a real necessidade da preservação da custódia domiciliar.**
Tal circunstância demonstra a diferença entre as situações que se pretende comparar.[...]

E examinando o recurso ordinário interposto, assim constou da decisão agravada (fls. 150-154):

Como se vê, ressaltou o Tribunal estadual que "a permanência da paciente em prisão domiciliar em nada impede que ela dispense os cuidados dos seus filhos", acrescendo que "inexiste demonstração de que as crianças estudem no local informado, tampouco que, mesmo estudando, outra pessoa não possa realizar o transporte".
Logo, inviável, nesta sede, ir de encontro à respectiva conclusão, porquanto seria necessário o revolvimento fático-probatório, procedimento esse, como se sabe, obstado na presente via.
Em relação à aplicação do art. 580/CPP, destacou o Tribunal de origem que "a ora paciente, diferentemente da corré, ostenta condenação definitiva (processo n. 5007215-40.2021.8.21.0035) por delito da mesma natureza pelo que agora responde, configuradora, inclusive, de maus antecedentes", ausentando-se, assim, a imprescindível similitude fática/processual exigida no dispositivo em apreço.

Documento eletrônico VDA45807217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/02/2025 16:20:15
Código de Controle do Documento: b0e02e87-8d3b-4bf9-8afe-5b4eb94ff0b7

> "Sobre o tema, 'como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública' (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)." (AgRg no RHC n. 196.193/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

A leitura da decisão agravada revela que a agravante está sendo processada por crime grave, possui maus antecedentes e apenas foi beneficiada pela prisão domiciliar em razão da necessidade de dispensar cuidado aos filhos menores.

De outro lado, não há motivos para que a limitação e o monitoramento de sua movimentação sejam encerrados, tratando-se de medida que visa evitar seu encarceramento em estabelecimento penitenciário.

Da mesma forma, não é possível a extensão dos efeitos do julgado que beneficiou corré, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, diante da ausência de identidade fático-processual em relação à agravante, que ostenta maus antecedentes, já tendo sido condenada pelo crime de tráfico de drogas.

Nesse ponto, constatada a ausência de similitude fático-processual entre a beneficiária da liberdade e a agravante, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da manutenção da custódia cautelar.

A propósito:

> RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO DELITUOSO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE DIFERENCIADA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A CORRÉUS. PRETENDIDA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AOS ACUSADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECLAMO DESPROVIDO.1. Não há que se falar em

Documento eletrônico VDA45807217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/02/2025 16:20:15
Código de Controle do Documento: b0e02e87-8d3b-4bf9-8afe-5b4eb94ff0b7

> constrangimento ilegal quando a segregação do paciente encontra-se devidamente justificada com base no art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem pública, haja vista as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos. 2. No caso, verifica-se que os recorrentes seriam os líderes de uma organização criminosa, ordenada e com divisões de tarefas, especializada na prática de vários crimes, como furto mediante fraude, receptação qualificada, falsificação de documento público, falsificação de selo público, falsidade ideológica e falsa identidade, que tinha como objetivo a obtenção de dinheiro ilícito proveniente da venda de veículos automotores furtados de empresas de locação de automóveis localizadas em vários estados. 3. Além disso, os acusados associaram-se também para a prática do delito de tráfico de drogas, sendo que um dos réus foi surpreendido transportando grande quantidade de entorpecentes.4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. ÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).5. O art. 580 do Código de Processo Penal permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um acusado estenda-se aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal.6. Constatada a ausência de identidade fático-processual entre os corréus, beneficiados com a liberdade provisória por decisão proferida na origem, e os ora requerentes, não há como se deferir a pretendida extensão do julgado.7. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.8. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.9. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.(RHC n. 99.572/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 1/4/2019.)

Ante o exposto, não tendo sido apresentados novos fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45807217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/02/2025 16:20:15
Código de Controle do Documento: b0e02e87-8d3b-4bf9-8afe-5b4eb94ff0b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 202.308 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0291367-0

Número de Origem:
50029551220248210132 50235807220248210001 51065550920248217000 51344175220248217000 51611029620248217000 52020516520248217000

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: F R DA S (PRESO)
ADVOGADOS	: CARLOS MAURÍCIO WELCHEN SIQUEIRA - RS118083 BRUNO BERNARDES STEYER - RS134581
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: K L L
CORRÉU	: P H DA S

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: F R DA S (PRESO)
ADVOGADOS	: CARLOS MAURÍCIO WELCHEN SIQUEIRA - RS118083 BRUNO BERNARDES STEYER - RS134581
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA45974185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:26:35
Código de Controle do Documento: 09dc4233-ae8e-4e06-b7a8-2f3c27098611

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025

Documento eletrônico VDA45974185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:26:35
Código de Controle do Documento: 09dc4233-ae8e-4e06-b7a8-2f3c27098611